

DECRETO Nº 260, DE 06 DE JANEIRO DE 2022.

Regulamenta artigo 61, da Lei nº 1.215, de 27 de agosto de 2021, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Várzea Alegre, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE-CE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, IV, da Lei Orgânica do Município; e

CONSIDERANDO o artigo 61, da Lei nº 1.215/2021 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Várzea Alegre/CE.

DECRETA:

Art. 1º Nenhum desconto incidirá sobre a remuneração dos servidores públicos da Administração direta, autárquica e fundacional do município de Várzea Alegre/CE, salvo por imposição legal ou decisão judicial, conforme estabelecido pelo artigo 61, da Lei 1.215/2021.

Art. 2º Os servidores públicos ativos da Administração direta, autárquica e fundacional do Município de Várzea Alegre/CE, além dos descontos obrigatórios estabelecidos em lei ou decorrentes de decisão judicial, poderão ter consignadas em folha de pagamento importâncias destinadas à satisfação de compromissos assumidos, desde que autorizadas mediante contratos ou outros instrumentos firmados com as entidades consignatárias para este fim.

Art. 3º A Unidade de Folha de Pagamento deve observar, na elaboração da folha de pagamento dos servidores públicos da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Município de Várzea Alegre/CE, as regras estabelecidas neste Decreto, relativamente às consignações compulsória e facultativa.

Art. 4º Considera-se, para fins deste Decreto:

I - Consignatária: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsória e facultativa;

II - Consignante: órgão ou entidade da Administração Municipal direta, autárquica e fundacional que procede a descontos relativos às consignações compulsória e facultativa na ficha financeira do servidor, em favor de consignatária;

III - Consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor, efetuado por força de lei ou mandado judicial; e

IV - Consignação facultativa: o desconto incidente sobre a remuneração do servidor, mediante sua autorização prévia e formal, e anuência da Administração;

V - Consignado: servidor público municipal em atividade;

VI - Margem total: representa o valor total que pode ser averbado na folha do mês de pagamento do consignado, em se tratando de consignações facultativas;

VII - Margem disponível: representa o valor disponível para averbação na folha do mês de pagamento do consignado, obtido mediante a subtração da margem total pelas consignações facultativas existentes.

Rua Dep. Luiz Otacílio Correia, 153 – Centro – CEP: 63.540-000 – Várzea Alegre/CE

“Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno”

CNPJ: 07.539.273/0001-58





Art. 5º São consideradas consignações compulsórias:

- I - Contribuição para a Previdência Social;
- II - Pensão alimentícia judicial;
- III - Imposto sobre rendimento do trabalho;
- IV - Reposição e indenização ao erário;
- V - Decisão judicial ou administrativa;
- VI - Outros descontos instituídos por lei.

Art. 6º São consideradas consignações facultativas:

- I - Contribuições para prêmios de seguro de vida;
- II - Contribuições para planos de saúde e/ou odontológico;
- III - Contribuições para planos de pecúlio, renda mensal, ou previdência complementar;
- IV - Amortização de empréstimos em geral por instituição autorizada pelo Banco Central;
- V - Amortização de empréstimos ou financiamentos concedidos para fins de aquisição de imóvel próprio;
- VI - Contribuições para sindicatos, associações representativas de classe e/ou cooperativas de crédito;
- VII - Amortização de despesas realizadas mediante cartões de serviço destinados à aquisição de medicamentos;
- VIII - Pensão alimentícia decorrente de acordo extrajudicial referendado pela Defensoria Pública ou Ministério Público Estadual;
- IX - Amortização de empréstimo ou financiamentos realizados mediante cartões de crédito concedidos e administrados por instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central, e outras modalidades de cartão.

Art. 7º Para efeito das consignações facultativas serão admitidas como consignatárias, exclusivamente:

- I - Órgãos e entidades do Poder Executivo criados para assistir os servidores e empregados públicos municipais;
- II - Sindicatos e associações representativas de servidores e empregados públicos municipais;
- III - Entidades fechadas ou abertas de previdência privada que operem com planos de pecúlio, renda mensal e previdência complementar;
- IV - Entidades administradoras de planos de saúde e/ou odontológico;
- V - Entidades seguradoras de prêmios de seguro de vida;
- VI - Instituições financeiras e cooperativas de crédito conveniadas e autorizadas pelo Banco Central;

Art. 8º Salvo por imposição legal, ou decisão judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, respeitando o limite legal para o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 2º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, observando os limites legais, e que não excedam o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I - A amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - A utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

§ 3º Mediante autorização do servidor público, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Constituição Federal, deve ser descontada em folha a contribuição confederativa para a entidade sindical a que se encontrar vinculado, independentemente da contribuição sindical prevista em lei.

§ 4º As operações consignadas deverão ser precedidas de consulta formal da consignatária, que deverá apresentar a proposta da consignação à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, através de canal de comunicação oficial para este fim.

§ 5º A Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, após tomar conhecimento da proposta da consignação, informará ao consignatário a margem consignável disponível, por meio de certidão de margem para empréstimo consignado dirigida nominalmente ao consultante, e autorizadas, apenas, se verificada a disponibilidade de margem suficiente.

Art. 9º As consignações compulsórias terão prioridade de desconto sobre as facultativas.

§ 1º Caso seja verificada, na consulta da consignatária ao consignante, que a soma das consignações compulsórias e facultativas exceda ao limite definido no art. 8º deste Decreto, serão suspensos, até ficar dentro daquele limite, os descontos relativos a consignações facultativas de menores níveis de prioridade, conforme disposto a seguir:

I - Pensão alimentícia voluntária;

II - Contribuição para planos de pecúlio;

III - Mensalidade para custeio de entidades de classe, associações e cooperativas;

IV - Contribuição para previdência complementar ou renda mensal;

V - Amortização de empréstimos ou financiamentos pessoais;

VI - Contribuição para planos de saúde;

VII - Contribuição para seguro de vida; e

VIII - Amortização de financiamentos de imóveis residenciais.

§ 2º Em se tratando de consignações facultativas, prevalece o critério de antiguidade, de modo que a consignação posterior não cancela a anterior, ressalvada a hipótese de correção de processamento indevido, que observará a ordem de prioridade de que trata o parágrafo anterior.

Art. 10. A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade do Município por dívida, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza assumida pelo consignado perante a entidade consignatária.

§ 1º O Município não integra qualquer relação de consumo originada, direta ou indiretamente, entre consignatária e consignado, limitando-se a permitir os descontos previstos neste Decreto.

§ 2º As consignatárias serão responsáveis solidariamente pelos prejuízos causados por atos de correspondentes bancários e empresas terceirizadas que as representem, no montante de suas operações e consignações.

Art. 11. A entidade consignatária será suspensa temporariamente, enquanto não regularizada a causa da suspensão, quando:

- I - Constatar-se irregularidade no cadastramento, recadastramento ou no processamento da consignação;
- II - Deixar de prestar informações ou esclarecimentos nos prazos solicitados pela consignante;
- III - Não comprovar ou deixar de atender às exigências legais ou normas estabelecidas pela Administração;
- IV - Não fornecer, quando notificada, documentos necessários à análise de apuração de irregularidades no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis;
- V - Não providenciar, no prazo até 2 (dois) dias úteis, contados da data do pagamento, a liquidação do contrato e liberação da margem consignável após quitação antecipada efetuada pelo servidor;
- VI - Recusar-se a receber o pagamento, no caso de compra de dívida, sem justificativa plausível.

Art. 12. A entidade consignatária será suspensa pelo período de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias quando:

- I - Ceder a terceiros, a qualquer título, rubricas de consignação;
- II - Permitir que terceiros procedam à averbação de consignações;
- III - Utilizar rubricas para descontos não previstos neste Decreto.

Art. 13. A entidade consignatária será descredenciada, e conseqüentemente perderá o código de desconto, nas seguintes hipóteses:

- I - Reincidência ou habitualidade em práticas que impliquem a suspensão de que trata o artigo anterior;
- II - Atuação ilícita ou em desacordo com as suas finalidades estatutárias, no caso de sindicato ou associação representativa de classe;

III - Omissão na realização de novas operações por período igual ou superior a 6 (seis) meses.

Parágrafo único. As sanções previstas nos arts. 11 a 13 deste Decreto não impedem a continuidade de promover os descontos junto aos seus servidores, nem o repasse em favor das consignatárias, relativas às consignações já contratadas e efetivadas, até a sua integral liquidação.

Art. 14. A consignatária ficará impedida, pelo período de até 60 (sessenta) meses, de incluir novas consignações em folha de pagamento quando constatada, em processo administrativo, a prática de irregularidade consistente em fraude, simulação ou dolo, relativas ao sistema de consignações.

Art. 15. Cabe a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento instaurar processo administrativo visando ao cumprimento do disposto nos arts. 11 a 13 deste Decreto, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 16. A consignação facultativa pode ser cancelada:

I - Pela Administração Pública Municipal, no resguardo do seu interesse;

II - Por interesse da consignatária;

III - A pedido do servidor, mediante requerimento à Secretaria de Administração, quando se tratar de contribuição para entidades de classe, associações, clubes e sindicatos;

IV - A pedido do servidor, diretamente a consignatária quando se tratar de financiamento da casa própria, seguro de vida e plano de saúde e odontológico.

Art. 17. A documentação necessária para as consignatárias que tiverem interesse em se cadastrar no cadastro de consignatárias do Poder Executivo Municipal, devem apresentar os seguintes documentos:

I - Ato constitutivo em vigor, acompanhado das alterações e, no caso de sociedades por ações, também documentos de eleição de seus administradores e atos das assembleias, registradas na Junta Comercial, depois de publicados Diário Oficial da União ou do Estado;

II - Cópia do documento de identidade e CPF dos seus representantes legais;

III - Ata da última eleição ou termo de investidura dos seus dirigentes;

IV - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

V - Prova de regularidade com a Fazenda Federal, a Fazenda Estadual e a Fazenda Municipal;

VI - Prova de regularidade com FGTS e INSS (CND);

VII - Certidão Negativa de Falência e Concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou filial;

VIII - Certidão do Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará - CRM/CE, ou Certidão do Conselho Regional de Odontologia - CRO/CE, para as entidades que administrem planos de assistência à saúde e/ou assistência odontológica;



IX - Certidão que comprove o registro perante a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, para as entidades que administrem planos de assistência a saúde e/ou assistência odontológica;

X - No caso de empresa administradora de cartão de crédito, deverá ser apresentada a declaração de que a mesma se enquadra nos limites passados nas normas específicas para arranjo de parâmetros de competência do Banco Central do Brasil;

XI - Carta patente expedida pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, para as entidades que administrem seguros pessoais, previdência aberta complementar e/ou pecúlio;

XII - Certidões de regularidade e de administradores expedidas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, para as entidades que administrem seguros pessoais, previdência aberta complementar e/ou pecúlio;

Parágrafo único. Os documentos de que tratam este artigo só poderão ser apresentados em original ou em cópia devidamente autenticada.

Art. 18. A Secretaria Municipal de Administração e Planejamento poderá editar normas complementares a este Decreto, visando sanar os casos omissos, através de ato específico.

Art. 19. A observância do disposto neste Decreto constitui dever do servidor público do Município de Várzea Alegre/CE.

Art. 20. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Várzea Alegre – Ceará,
em 06 de janeiro de 2022.


JOSÉ HELDER MÁXIMO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

